



PROCESSO N.º	21.044-7/2017
DATA	2/6/2025
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA – FISCAL DA OBRA
ADVOGADOS	RONY DE ABREU MUNHOZ – OABMT 11.972
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

10. O recurso de embargos de declaração é um instrumento jurídico pelo qual as partes podem pedir esclarecimentos ao relator ou ao Tribunal de Contas, sobre a decisão monocrática ou acórdão proferido, sendo possível resolver dúvidas causadas por contradições ou obscuridades e do mesmo modo, suprir omissões ou ainda apontar erros materiais (efeitos infringentes), de acordo com o disposto no art. 66, III, da Lei Complementar n.º 752/2022 e com o entendimento jurisprudencial vigente.

11. Os requisitos de admissibilidade da referida peça recursal, no âmbito desta Corte de Contas, estão dispostos nos artigos 351; 370 e seguintes da Resolução n.º 16/2021 - Regimento Interno, atualizado até a Emenda Regimental n.º 08/2025, sendo: a tempestividade, a legitimidade, o interesse recursal e a dialeticidade recursal (razões recursais formuladas por escrito, com clareza, suficientemente instruídas e fundamentadas).

12. Infere-se dos autos que os embargos foram apresentados tempestivamente, a parte é legítima, há interesse recursal e as razões recursais estão adequadas às exigências da norma vigente.

13. Assim, pelos motivos expostos, extrai-se que é cabível, porquanto manejado sob alegação de omissão, contradição e obscuridade, o que atende os requisitos específicos dos embargos declaratórios, motivo pelo qual reitero a sua admissibilidade, passando à análise das questões de mérito.

1. Das Razões Recursais do Embargante

14. O embargante alegou ter havido contradição e obscuridade no voto condutor, porque o relator originário reconheceu a prescrição quinquenal em relação a determinadas irregularidades, deixando de reconhecê-la quanto às irregularidades¹¹ e





13, ambas de natureza grave, atribuídas à sua responsabilidade (HB99 e JB13).

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR (doc. digital nº 70275/2021)	Responsável/is	Prescrição SIM - NÃO
Achado 1 – Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado.	– Antônio Domingo Rufatto	SIM
Achado 2 – Ausência de ART do responsável técnico pela elaboração dos projetos elétrico, estrutural, fundação, de telefonia, hidrossanitário e da planilha orçamentária.	– Antônio Domingo Rufatto – Luciane Raquel Brauwers – Lizandra Bertolini – Rayla Fernanda Lopes Della Colleta	SIM
Achado 3 – Abertura de processo licitatório com projetos deficientes.	– Antônio Domingo Rufatto	SIM
Achado 4 – Abertura de processo licitatório desprovisto de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente.	– Antônio Domingo Rufatto – Luciane Raquel Brauwers – Lizandra Bertolini – Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Juliano Ricardo Shavaren	SIM
Achado 5 – Edital contendo cláusulas restritivas.	– Lizandra Bertolini – Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Juliano Ricardo Shavaren	SIM
Achado 6 – Ausência de Capacidade técnica das empresas licitantes.	– Lizandra Bertolini – Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Juliano Ricardo Shavaren	SIM
Achado 7 – Ausência de profissional junto ao CREA- MT, como responsável técnico pela empresa.	– Fernando Marques de Almeida	SIM
Achado 8 – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização do objeto do Contrato nº 033/2015.	– Fernando Marques de Almeida	SIM
Achado 9 – Não rejeição dos serviços executados em desacordo com o Contrato nº 033/2015.	– Fernando Marques de Almeida	SIM
Achado 10 – Não aplicação de sanções administrativas à empresa contratada pelo descumprimento do prazo de execução do objeto do contrato nº 033/2015.	– Antônio Domingo Rufatto	SIM
Achado 11 – Danos ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20 em decorrência da ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização. HB99. Contrato - irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Danos ao erário decorrente da má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização. (artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618	– Antônio Domingo Rufatto – Fernando Marques de Almeida – Luciane Raquel Brauwers – Lizandra Bertolini – Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Juliano Ricardo Shavaren – CMM – Construtora e Incorporadora Ltda – EPP – Tatiane Correa da Silva Mello	
do Código Civil - garantia quinquenal; artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93).		
Achado 12 – Descumprimento da Cláusula Décima do Contrato nº 033/2015 – reforço de garantia. HB99. Contrato. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Não apresentação de prestação de garantia ou de reforço de garantia, quando fixado em instrumento contratual. (Inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/93; artigo 56 da Lei nº 8.666/93; e, Inciso I do artigo 78 da Lei nº 8.666/93).	– Antônio Domingo Rufatto – Juliano Ricardo Shavaren	
Achado 13 – Pagamento de despesas sem a regular liquidação. JB03. Despesa - Pagamentos de parcelas contratuais e outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).	– Fernando Marques de Almeida	
Achado 14 – Não cumprimento da ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. GB11. Licitação - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).	– Antônio Domingo Rufatto	

Documento digital nº 612841/2025 – págs. 6 e 7.

15. Apontou que para as irregularidades remanescentes foi considerado o dia 14/9/2017 como prazo inicial da contagem do prazo prescricional, enquanto para os achados de 1 a 10, foi considerada data diversa. E ainda mencionou que se houve qualquer irregularidade quanto aos achados que remanesceram sob sua responsabilidade, elas ocorreram nos anos de 2015 a 2017, ou seja, há oito anos anteriores ao julgamento do processo realizado em 2025.

16. Informou que, ao contrário do disposto no voto condutor, não houve pagamento à empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda-EPP desde o deferimento da medida cautelar nos autos principais, em outubro de 2017, tendo sido anulados os empenhos efetuados, o que a seu ver deveria afastar eventual condenação à restituição





de valores.

17. Arguiu ausência de nexo causal, individualização da conduta e de culpabilidade do recorrente. E quanto a individualização da conduta reforçou que sua ausência implica em cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que não ficou especificada a imputação sobre a qual o embargante deveria se manifestar na fase inicial do processo.

18. Salientou que não se pode falar em ressarcimento ao erário, caso não haja convicção e provas cabais de atos praticados com dolo, ou seja, com a intenção de cometer o ilícito, e sem que tenha havido enriquecimento sem causa por parte do agente. Defendeu que, se houve falha na fiscalização do contrato, a penalidade máxima deveria ser a multa.

19. Noutro ponto, ressaltou o fato de o relator originário não ter apresentado quais as irregularidades se referem aos valores de R\$ 74.128,24 (setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 9.873,90 (nove mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos).

20. Alegou que durante a instrução processual foram apresentados diversos valores divergentes entre si, o que por si só causaria a nulidade total do processo, pois não se sabe qual é o valor exato devido em sede de restituição ao erário.

21. Requereu a apreciação dos presentes aclaratórios, para que seja reformado o acórdão combatido e corrigida a alegada contradição/obscridade existente no dispositivo, com a consequente alteração do Acórdão nº. 322 /2024-PV.

2. Da Análise da Serur.

22. A Serur destacou que os requisitos autorizadores para a oposição dos embargos de declaração devem ser considerados internamente, ou seja, no bojo da decisão impugnada. E que, o que autoriza a oposição dos embargos diz respeito apenas a estrutura interna da decisão recorrida.

23. Assim, salientou que a omissão tem que ser notada no corpo da decisão, quando o julgador não se manifesta acerca de determinado pedido. E a obscuridade deve tornar difícil a compreensão do julgado para ser efetivamente reconhecida.





24. Nesse contexto, concluiu que o recurso se baseou em mero inconformismo do recorrente, visto que os vícios alegados têm fundamento em elementos externos à decisão proferida.

25. Ressaltou que os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir a matéria já decidida, e que eles servem para esclarecer obscuridades, contradições ou omissões na decisão, ou corrigir erros materiais, mas não para reabrir o debate sobre o mérito da questão.

26. Complementou que os embargos de declaração são um recurso processual que tem como objetivo aprimorar a decisão judicial, sanando vícios que possam comprometer sua clareza e aplicação, obscuros, mas não se destinam a modificar o conteúdo da decisão, e sim a esclarecer pontos, corrigir incongruências ou suprir omissões que possam dificultar seu cumprimento.

27. Por derradeiro, sugeriu a improcedência do presente recurso, ante à não demonstração de omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão combatido.

3. Do Parecer do Ministério Público de Contas.

28. O *Parquet* se manifestou no sentido de que a decisão embargada utilizou de fundamentação adequada e com conclusões lógicas, abordando expressamente o ponto quanto à prescrição, e que não haveria qualquer dificuldade de compreensão na redação do voto condutor.

29. Desta feita, entendeu que a parte recorrente pretendeu rediscutir a matéria com os aclaratórios, o que não é permitido por essa estreita via.

30. No mais, ressaltou que os precedentes citados à exaustão acerca da configuração de ato de improbidade administrativa, não compete ao Tribunal de Contas. Isso porque não compete ao controle externo apurar condutas desta natureza, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do tema de repercussão geral n. 8995.

31. Salientou que é completamente impertinente, tanto sua alegação em processos de contas, quanto a sua utilização para fins de embargos de declaração. E ainda, que não há obrigação do Conselheiro Relator em abordar a temática, afirmado que o ônus da prova em tomada de contas especial, especificamente quanto a fiscais de





contrato, a estes incumbe, conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal de Contas.

32. Diante do exposto, o MPC opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a integralidade do Acórdão n.º 191/2025-PV.

4. Análise do Relator.

33. Constatou que os embargos de declaração foram opostos em desfavor do Acórdão n.º 191/2025 – PV, que conheceu o Recurso Ordinário protocolado sob o nº 186.508-0/2024, interposto pelo Senhor Fernando Marques de Almeida, engenheiro fiscal da obra; e no mérito, negou provimento e manteve as determinações do Acórdão nº 322/2024.

34. Em suma, este último, ao analisar o recurso ordinário, entendeu que a pretensão apresentada pelo recorrente não merecia acolhida porque, no caso em análise, a contagem do prazo prescricional tem como marco inicial a data da última movimentação financeira vinculada ao contrato, em 14/9/2017, momento em que se materializou o dano ao erário, conforme se depreende dos documentos anexados e analisados, demonstrando a data em que foi efetuado o pagamento dos últimos empenhos à empresa contratada.

35. Cumpre ressaltar que todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciados no julgamento, sendo evidente o mero inconformismo do embargante com o resultado do recurso e a intenção de rediscutir a matéria, o que não autoriza ingressar por esta via.

36. Logo, não há ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, estando ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses acima, sendo inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

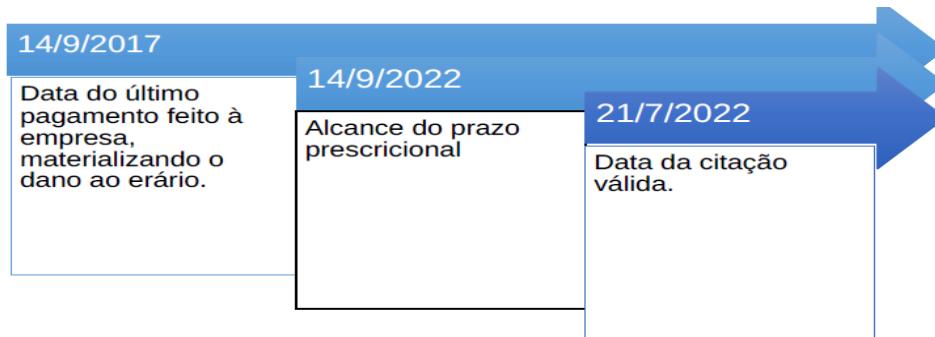
37. Apenas para ilustrar, o voto esclareceu que o prazo da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal não foi alcançado no momento da citação, porque em casos de irregularidade permanente ou continuada, o prazo prescricional de cinco anos tem início a partir da cessação do estado de permanência ou de continuação do ato irregular, conforme está disposto no inciso IV, do art. 83, do Código de Processo de





Controle Externo.

38. Como se trata de hipótese de irregularidade continuada – na qual houve pagamento de valores indevidos ao longo da execução contratual, culminando na liberação final de recursos em 14/9/2017, é a partir dessa data que se inicia a contagem do prazo de prescrição. Vejamos:



39. Ademais, repisa-se que o dano total computado nos autos é decorrente de inexecuções e vícios construtivos na obra do Hospital Municipal de Paranaíta, ou seja, prejuízos verificados na execução do Contrato nº 33/2015, tendo como fato gerador a data de 14/09/2017.

40. O dano comprovado na instrução processual corresponde ao montante de R\$ 84.002,14 (oitenta e quatro mil, dois reais e quatorze centavos), resultante da soma de R\$ 74.128,24 (setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 9.873,90 (nove mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos), sendo que o valor correspondente ao recorrente totaliza R\$ 74.128,24 (setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos).

41. Para deixar bem claro, nos fatos apontados como obscuros, no que diz respeito à fiscalização do contrato, o embargante reconhece que houve falha, tanto que, quanto à individualização da conduta e a consequente responsabilização, consta nos achados nºs. 11 e 13 do processo da tomada de contas, o nome do embargante como sendo o fiscal do contrato.

42. Sendo assim, o nexo causal é constatado na omissão confessada pelo embargante ao reconhecer a falha na fiscalização que resultou no pagamento indevido de parcelas contratuais, quando a função do fiscal do contrato é justamente a de apontar as incongruências nos serviços do contratado.





43. Nessa senda, o embargante visa o reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real *mister* de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as consequências jurídicas dos fatos narrados pelas partes.

44. Por todo o exposto, profiro meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

45. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso), c/c o artigo 66, III e 73 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), e nos arts. 370 e seguintes da Resolução Normativa nº 16/2022, atualizado até a emenda regimental nº 8/2025 (Regimento Interno do TCE/MT), **acolho** o Parecer Ministerial nº 2533/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **conhecer** do presente recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor **Fernando Marques de Almeida**, fiscal da obra decorrente do Contrato nº 33/2015, e no mérito, **negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 191/2025 - PV.**

46. É como voto.

Cuiabá, 11 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

